



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0000842-50.2011.5.04.0812 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Lisiane Gonçalves Camargo**

Reclamado: **Carlos Virgínio Machado de Machado e Eloína Machado de Machado**

VISTOS, ETC.

Lisiane Gonçalves Camargo ajuíza ação trabalhista contra **Carlos Virgínio Machado de Machado e Eloína Machado de Machado** em 05.09.2011, alegando ter prestado serviços para os reclamados no período de 10.10.2007 a 01.08.2012, quando foi despedida sem justa causa, ocasião em que exercia a função de cuidadora de idoso, mediante pagamento de R\$ 200,00 mensais. Após exposição dos fatos, postula as verbas arroladas na fl. 04, pede a procedência da ação e dá à causa o valor de R\$ 23.061,92.

Os reclamados apresentam petição conjunta nas fls.18/21 na qual alegam, em suma, a inexistência de relação de emprego entre as partes. Impugnam os pedidos da inicial e pedem a improcedência da ação.

No prosseguimento da audiência são ouvidas as partes e duas testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais orais e remissivas.

Não há conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante dos documentos juntados na fl. 23, determino a retificação da autuação, para que passe a constar o correto nome do primeiro reclamado, qual seja, CARLOS VIRGILIO MACHADO.

Registre-se e comunique-se à distribuição.



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0000842-50.2011.5.04.0812 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

PRELIMINARMENTE

Da ilegitimidade de parte do primeiro reclamado

A ilegitimidade *ad causam* forma, junto com a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, a base da Teoria Eclética do direito de ação defendida por Liebman e adotada pelo CPC.

Consiste na pertinência subjetiva entre as partes da relação processual e as partes da relação material levada a juízo. Será parte legítima para figurar nos pólos da ação aquela pessoa que faz parte da relação material controvertida.

Sendo alegado pela reclamante que prestou serviços para ambos os reclamados, mormente quando se trata de relação de emprego de doméstica e, diante da informação da autora de que quem a contratou e remunerou foi o primeiro reclamado, significa que, ao menos supostamente, o primeiro reclamado fez parte da relação jurídica material trazida a juízo, o que importa em reconhecer a legitimidade dela para figurar no pólo passivo da reclamação em exame.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

1. Do vínculo de emprego

A reclamante alega, na inicial, que foi contratada pelos reclamados para trabalhar como acompanhante de idoso, no caso, a segunda reclamada. Afirma que laborava no horário noturno, das 19h às 8h30min, percebendo, ao final do contrato, o pagamento de R\$ 200,00, mensais.

Postula o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas arroladas na fl. 04.

Os reclamados negam a existência de relação de emprego entre as partes. Afirmam que a autora, por ser amiga da família e por não ter onde morar, foi



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0000842-50.2011.5.04.0812 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

residir na casa da segunda reclamada. Aduzem que a segunda reclamada, apesar de pessoa idosa, cuida da casa e elabora sua alimentação, não tendo dependência dos filhos.

Negada a prestação de serviços, cabia à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu.

São requisitos da relação de emprego, além da prestação do serviço em si, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação jurídica.

No caso, a autora não logrou comprovar qualquer destes requisitos.

Veja-se que as testemunhas não dão depoimento firme no aspecto, não causando no juízo sequer a suspeita de que a reclamante tenha trabalhado para os reclamados.

A primeira testemunha ouvida disse que via a reclamante na casa da segunda reclamada durante o dia, o que contraria frontalmente a tese da inicial de que a autora laborava no turno da noite. Na verdade, o depoimento da testemunha, ao afirmar que via a reclamante na casa durante o dia, está mais de acordo com a tese de defesa, no sentido de que a reclamante residia no local.

Quanto à segunda testemunha, seu depoimento é totalmente desconsiderado pelo juízo, uma vez que suas declarações, na forma em que prestadas, dão a impressão de que apenas tentou favorecer a autora, não trazendo convicção, ao juízo, de que se tratavam da verdade. A testemunha afirmou que “via a reclamante entrar na casa da segunda reclamada todo o dia de noite para ‘trabalhar’”. Como a casa da testemunha, conforme por ela informado em seu depoimento, ficava um pouco mais distante da sua, a informação causou espécie ao juízo que perguntou à testemunha como era possível que visse esse fato todos os dias, ao que respondeu que “passava por ali”. Ora, seria coincidência demais a testemunha, todos os dias, estar passando em frente à casa da segunda reclamada, supostamente no mesmo horário, e ver a reclamante entrando. Além disso, a testemunha informou que sabe que a reclamante trabalhava na casa da segunda reclamada, por informações da sobrinha da autora, o que também não pode ser admitido como meio de prova, pois não tem o conhecimento direto do fato.



2ª Vara do Trabalho de Bagé

SENTENÇA

0000842-50.2011.5.04.0812 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Assim, não comprovada sequer a prestação de serviços, por certo não estão demonstrados os demais requisitos da relação de emprego, em especial a onerosidade da relação.

Julgo, portanto, improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre a reclamante e os reclamados.

Sendo improcedente o pedido em questão, também o são todos os demais que tinham como pressuposto a procedência do primeiro.

2. Da assistência judiciária gratuita

Diante da declaração da fl. 06, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento de custas e demais despesas processuais.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **Lisiane Gonçalves Camargo** contra **Carlos Virgílio Machado e Eloína Machado de Machado**.

Custas de R\$ 461,24, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 23.061,92, pela reclamante, dispensada do pagamento.

Retifique-se a autuação quanto ao nome do primeiro reclamado.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em 27.06.2012.

Ingrid Loureiro Irion
Juíza do Trabalho